



VOTO

PROCESSO: 00058.038405/2022-79

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Ademais, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio dos mecanismos dispostos no referido artigo.

1.3. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do Contrato de Concessão decorrentes da pandemia de COVID-19 se caracterizam como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, discriminado no item 5.2.8. do Contrato de Concessão^[1].

2.2. Observa-se que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA analisou o pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº. 86/2022/GERE/SRA^[2], e concluiu pelo seu enquadramento na hipótese descrita no item 5.2.8. da matriz de risco contratual. Depreende-se, assim, que a pandemia provocou frustração de demanda à Concessionária, notadamente considerando as medidas de restrição sanitárias adotadas como principais ferramentas de controle ao aumento do número de infecções por COVID-19.

2.3. Destaca-se que, para a definição do cenário base de 2022, ano de que trata o presente pedido de revisão extraordinária, a área técnica propôs considerar o crescimento do PIB de 1% em relação ao ano anterior, aliado às elasticidades adotadas anteriormente para o ano de 2021. Tal medida tem a finalidade de, acertadamente, minimizar a incorporação de efeitos diversos sobre a demanda, além daqueles causados pela pandemia.

2.4. Conforme assinalado reiteradamente pela área técnica em sua análise, **salienta-se que o percentual proposto não deve ser entendido com uma estimativa do efetivo crescimento do PIB**, entre os anos de 2021 e 2022, em cenário que desconsidere a ocorrência da pandemia. **Trata-se de simplificação metodológica que busca estimar os prejuízos dos aeroportos em função da pandemia**, porém também considerando que outros fatores tenham contribuído para um desempenho inferior do setor em relação às projeções feitas em 2019.

2.5. Após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão^[3], cujos argumentos adoto como razões do presente voto, além da definição dos valores envolvidos, restou indicada, como forma de recomposição, a compensação por meio de abatimento das contribuições fixa e

variável devidas pela Concessionária, mediante prévia anuência do Ministério da Infraestrutura, até zerar o saldo do desequilíbrio.

2.6. Ressaltou ainda que o cálculo do reequilíbrio fora realizado considerando a diferença entre os fluxos de caixa operacional representativos dos cenários pré e pós-covid, no período de janeiro a dezembro de 2022. No entanto, a fim de permitir a aferição do montante mais próximo da realidade dos prejuízos causados pelo evento, será necessária a revisão do fluxo de caixa marginal em 2023, substituindo os valores estimados pelos efetivamente realizados no cenário pós-covid no mesmo período.

2.7. Salienta-se que a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao seu prosseguimento.

2.8. Após toda análise técnica pertinente, entendo pela adequação da proposta trazida pela SRA de valor de desequilíbrio no ano de 2022, correspondente a R\$ 70.733.673,57 (setenta milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a valores de 18 de dezembro de 2022.

2.9. Cabe ressaltar que, após deliberação da Diretoria, deve haver comunicação ao Ministério da Infraestrutura, para que se manifeste sobre a proposta de utilização da revisão das contribuições devidas para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tendo em vista o disposto no §1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de aprovação da revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR, em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 no ano de 2022, na forma proposta pela área técnica.

3.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao §1º do art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, para que se manifeste no que concerne à proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão das contribuições devidas pela Concessionária.

3.3. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] 5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigente que cubram o evento.

[2] SEI 7540774.

[3] SEI 7540774, 7739266.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 04/11/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7868808** e o código CRC **A3045BD0**.